|  |
| --- |
| **Informação n.º 21 / DAPLEN / 2022 25 de outubro** |

**Assunto:** Redação final da Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª (GOV)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final da [Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª (GOV)](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=131711), aprovado em votação final global a 21 de outubro de 2022, para envio ao Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Ao longo de todo o texto, incluindo na republicação, foi uniformizada a redação formal:

- Das expressões «companhia financeira-mãe» ou «companhia financeira mista-mãe», «empresa-mãe» e «instituição de crédito-mãe», de forma a serem redigidas com hífen, de acordo com o artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), relativo às definições;

- Da expressão «Estado-membro»;

- Dos diplomas comunitários, de acordo com a sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia e o Código de Redação interinstitucional da União Europeia (elementos constitutivos do título abreviado de um ato comunitário - tipo de ato, número, instituição ou órgão autor do ato - não são separados por vírgulas; apenas a data de adoção deve aparecer entre vírgulas);

Conforme referido na nota técnica, é de notar que a opção do legislador por mais uma alteração significativa ao RGICSF vigente, em vez de aprovar um novo regime, pode acarretar dúvidas para o intérprete, nomeadamente quanto às normas em que se recorreu à revogação substitutiva das mesmas, com divisão das matérias que constavam de um único artigo em artigos diferentes.

Destacamos ainda as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas, a amarelo, no projeto de decreto da Assembleia da República:

**Título do projeto de decreto**

Tendo em conta as regras de legística forma:

**Onde se lê:**

«Procede à transposição da Diretiva (UE) 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e da Diretiva (UE) 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento»

**Deve ler-se:**

«**Transpõe a** Diretiva (UE) 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e **a** Diretiva (UE) 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento**, alterando o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Código dos Valores Mobiliários e legislação conexa**»

**Artigo 1.º do projeto de decreto**

Sugere-se a ordenação das alíneas desta norma pela ordem dos artigos de alteração (artigos 2.º a 10.º).

**Artigo 2.º-A do RGICSF**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**Subalínea *iii*), alínea *r*), n.º 1**

Sugere-se uma redação da subalínea *iii*), alínea *r*) do n.º 1 mais aproximada do previsto no n.º 3 do artigo 21.º-B aditado à Diretiva 2013/36/UE pelo ponto 9) do artigo 1.º da Diretiva (UE) 2019/878:[[1]](#footnote-1)

**Onde se lê:**

«Uma empresa de investimento autorizada nos termos do Regime das Empresas de Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109.º-H/2021, de 10 de dezembro, que esteja sujeita ao regime de resolução, quando nenhuma das instituições referidas no n.º 1 do artigo 132.º-D seja uma instituição de crédito ou a segunda empresa-mãe intermédia deva ser estabelecida no que respeita às atividades de investimento para cumprir um requisito obrigatório previsto no n.º 2 do artigo 132.º-D, pode igualmente ser a empresa-mãe intermédia na União Europeia ou a segunda empresa-mãe intermédia na União Europeia;»

**Deve ler-se:**

«**Caso** nenhuma das instituições referidas no n.º 1 do artigo 132.º-D seja uma instituição de crédito ou a segunda empresa-mãe intermédia deva ser estabelecida no que respeita às atividades de investimento para cumprir um requisito obrigatório previsto no n.º 2 do artigo 132.º-D, **a** empresa-mãe intermédia na União Europeia ou a segunda empresa-mãe intermédia na União Europeia pode ser uma empresa de investimento autorizada nos termos do Regime das Empresas de Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º **109-H/2021**, de 10 de dezembro, que esteja sujeita ao regime de resoluç**ão**;»

**Artigo 6.º do RGICSF**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**Alínea *l*), n.º 1**

Inclusão da alínea *l*) no n.º 1 do artigo 6.º, tanto no artigo 2.º do projeto de decreto como na republicação do RGICSF, de acordo com a redação em vigor do Regime em causa.

**Artigo 14.º do RGICSF**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**Alínea *i*), n.º 1**

De modo a uniformizar com a redação dada à alínea *d*) do n.º 2 do artigo 17.º do RGICSF:

**Onde se lê:**

«Dispor de políticas e práticas de remuneração consentâneas com uma gestão sã e prudente do risco e que promovam este tipo de gestão (…)»

**Deve ler-se:**

«Dispor de políticas e práticas de remuneração que promovam **e sejam** consentâneas com uma gestão sã e prudente do risco (…)»

**Artigo 30.º-B do RGICSF**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Após o n.º 11 do artigo 30.º-B constante da proposta de alteração 9, aprovada em sede de especialidade, mencionava-se o seguinte: «[…]». Assinala-se que a referência em causa foi interpretada no sentido de continuação dos anteriores números do artigo 30.º-B:

**Onde se lê:**

**«11 – (Anterior n.º 9).**

[…].»

**Deve ler-se:**

**«**11 – (Anterior n.º 9).

**12 - (Anterior n.º 10).**

**13 - (Anterior n.º 11).**

**14 - (Anterior n.º 12).**»

**Artigo 31.º-A do RGICSF**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**N.º 3**

**Onde se lê:**

**«**(…) que o membro do órgão atue sem independência de espírito.»

**Deve ler-se:**

**«**(…) que o membro do órgão atue sem independência.»

**Artigo 69.º do RGICSF**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Em virtude da aprovação da proposta de alteração 9 (IL), que renumerou o n.º 3 do artigo 30.º-B, para n.º 4, coloca-se à consideração da Comissão a eventual alteração da redação do n.º 1 do artigo 69.º, de forma a atualizar a remissão para aquela norma.

**Artigo 116.º-G do RGICSF**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**N.º 3**

Em consonância com o disposto no n.º 1 do artigo 116.º-D, cuja matéria se encontra parcialmente prevista neste artigo:

**Onde se lê:**

«O plano de recuperação identifica as medidas suscetíveis destinadas a corrigir tempestivamente uma situação (…)»

**Deve ler-se:**

«O plano de recuperação identifica as medidas suscetíveis **de serem adotadas para** corrigir tempestivamente uma situação (…)»

**Artigo 138.º-U do RGICSF**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**Alínea *b*), n.º 3**

Dada a similitude entre o âmbito das subalíneas (pessoas singulares ou coletivas), sugere-se a renumeração da subalínea *iv*) como *ii*).

**Artigo 138.º-AD do RGICSF**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**Alínea b), n.º 5**

A redação da alínea *b*), n.º 5 do artigo 138.º-AD corresponde à redação vigente.

**Artigo 145.º-K do RGICSF**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**N.º 4**

**Onde se lê:**

«(…) a probabilidade de essa medida endereçar, num prazo adequado, as situações previstas no n.º 2 do artigo 145.º-I.»

**Deve ler-se:**

«(…) a probabilidade de essa medida **dar resposta**, num prazo adequado, **às** situações previstas no n.º 2 do artigo 145.º-I.»

**Artigo 145.º-X do RGICSF**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**N.º 16**

À semelhança dos números anteriores, sugere-se que a remissão existente para o n.º 7 deste artigo seja atualizada para o n.º 8:

**Onde se lê:**

«(…) o montante de créditos abrangidos pelo n.º 7 (…)»

**Deve ler-se:**

«(…) o montante de créditos abrangidos pelo n.º 8 (…)»

**Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro**

(constante do artigo 4.º do projeto de decreto)

**Supressão da alínea k)**

Foi eliminada a menção à alínea k), dado que a mesma não existe na redação vigente deste artigo.

**Artigo 14.º do regime jurídico da conceção, comercialização e**

**prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados**

(constante do artigo 7.º do projeto de decreto)

**N.º 3**

Dado que o proémio corresponde à redação vigente, dada pelo Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro [este decreto-lei apenas não identificou corretamente a redação dada às alíneas deste n.º 3, ao não referir formalmente que correspondiam à redação das anteriores alíneas a) a d) do n.º 2]:

**Onde se lê:**

«No contexto dos testes de cenários a que se refere a alínea e) do n.º 1, as instituições de crédito devem, em particular, aferir se os depósitos estruturados são suscetíveis de gerar resultados insatisfatórios para os clientes finais e identificar as circunstâncias em que esses resultados podem ocorrer, simulando, para o efeito, o impacto da verificação, entre outros, dos seguintes eventos:»

**Deve ler-se:**

«**[…]:**»

**Artigo 138.º-AF do RGICSF**

(constante do artigo 9.º do projeto de decreto)

**N.º 5**

Considerando que a decisão conjunta é mencionada no n.º 3, sugere-se a seguinte remissão, à semelhança do n.º 6:

**Onde se lê:**

«O Banco de Portugal participa no processo de decisão conjunta previsto no n.º 1 (…).»

**Deve ler-se:**

« O Banco de Portugal participa no processo de decisão conjunta previsto no n.º 3 (…).»

**N.º 17**

Uma vez que não existe o n.º 12 do artigo 138.º-AE, a remissão parece ser de atualizar para n.º 11:

**Onde se lê:**

«(…) é aplicável o disposto no n.º 12 do artigo 138.º-AE (…)»

**Deve ler-se:**

«(…) é aplicável o disposto no **n.º 11** do artigo 138.º-AE (…)»

**Artigo 138.º-AL do RGICSF**

(constante do artigo 9.º do projeto de decreto)

**N.º 12**

**Solicita-se à Comissão que confirme a remissão constante da subalínea *ii*), alínea *a*) do n.º 12, dado que no n.º 3 não é referido nenhum prazo.[[2]](#footnote-2)**

«ii) No prazo de um mês a contar do termo do prazo estabelecido no n.º 3, caso a empresa-mãe na União Europeia não apresente observações.»

**Artigo 138.º-AV do RGICSF**

(constante do artigo 9.º do projeto de decreto)

**N.º 7**

**Onde se lê:**

«(…) referido no n.º 2 do artigo 138.º-B, deduzido da reserva contracíclica específica da instituição de crédito, referida na alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo (…)»

**Deve ler-se:**

«(…) referido no n.º 2 do artigo 138.º-B, deduzido da reserva contracíclica específica da instituição de crédito, referida na alínea **b)** do n.º 1 do mesmo artigo (…)»

**Artigo 138.º-BB do RGICSF**

(constante do artigo 9.º do projeto de decreto)

**Inclusão do artigo 138.º-BB**

O artigo 138.º-BB, aprovado em sede de especialidade apenas constava da republicação, pelo que se incluiu o artigo em causa no artigo 9.º, tal como contava da proposta de lei.

**Artigo 138.º-BD do RGICSF**

(constante do artigo 9.º do projeto de decreto)

**N.º 7**

**Onde se lê:**

«(…) referido no n.º 2 do artigo 138.º-B, deduzido da reserva contracíclica específica da instituição de crédito, referida na alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo (…)»

**Deve ler-se:**

«(…) referido no n.º 2 do artigo 138.º-B, deduzido da reserva contracíclica específica da instituição de crédito, referida na alínea **b)** do n.º 1 do mesmo artigo (…)»

**Artigo 138.º-BG do RGICSF**

(constante do artigo 9.º do projeto de decreto)

**Alínea *b*), n.º 7**

Tendo consideração o teor da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 145.º-E (“Transferência parcial ou total da atividade para instituições de transição”) e o facto de o respetivo n.º 1 referir medidas, sugere-se:

**Onde se lê:**

«A execução das medidas referidas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 145.º-E (…)»

**Deve ler-se:**

«A execução das medidas referidas na alínea *b*) do **n.º 1** do artigo 145.º-E (…)»

**Artigo 12.º do projeto de decreto**

**N.º 2**

**Solicita-se à Comissão que confirma a remissão existente no proémio do n.º 2, dado que no n.º 6 do artigo 138.º-BG não são referidos critérios.[[3]](#footnote-3)**

«(…) artigo 138.º-BG do RGICSF, com término posterior a 1 de janeiro de 2024 quando adequado e justificado à luz dos critérios previstos no n.º 6 do referido artigo (…)»

À consideração da comissão competente.

Os assessores parlamentares,

Patrícia Pires, Rafael Silva e Sónia Milhano

1. «3 - Uma empresa-mãe intermédia na UE é uma instituição de crédito autorizada, nos termos do artigo 8.º, ou uma companhia financeira ou uma companhia financeira mista a que foi concedida aprovação nos termos do artigo 21.º-A.

   Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo do presente número, caso nenhuma das instituições a que se refere o n.º 1 do presente artigo seja uma instituição de crédito, ou a segunda empresa-mãe intermédia na UE deva ser estabelecida no que respeita às atividades de investimento para cumprir um requisito obrigatório a que se refere o n.º 2 do presente artigo, a empresa-mãe intermédia na UE ou a segunda empresa-mãe intermédia na UE, pode ser uma empresa de investimento autorizada nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2014/65/UE que esteja sujeita ao disposto na Diretiva 2014/59/UE.» [↑](#footnote-ref-1)
2. «3– Na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo, o Banco de Portugal elabora e apresenta um relatório à empresa-mãe na União Europeia, às autoridades de resolução das filiais e às autoridades de resolução dos Estados-Membros da União Europeia em que estejam estabelecidas sucursais significativas, no qual:» [↑](#footnote-ref-2)
3. «6– O Banco de Portugal pode rever os prazos determinados ao abrigo dos n.os 1 e 2, e os requisitos comunicados ao abrigo do n.º 5, a todo o tempo.» [↑](#footnote-ref-3)